

Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

ANO XIX

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 30 DE JANEIRO DE 2025

Nº 021

EXECUTIVO/GABINETE

LEI nº 2.307, de 29 de janeiro de 2025.

Dispõe sobre as condições de aplicabilidade do incentivo financeiro de qualidade, autorizado pela Portaria Ministerial MS/GM nº 3.493/2004 e revoga a Lei nº 1.478/2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo do Amarante/RN, a gratificação transitória denominada incentivo de qualidade, com recursos advindos do novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde - APS instituído pela Portaria nº 3.493/2024 GM/MS.

§ 1º O incentivo financeiro de qualidade disposto nesta Lei será pago mediante o cumprimento dos indicadores estabelecidos por ato normativo do Ministério da Saúde - MS e apuração dos resultados alcançados pelas equipes.

§ 2º O pagamento, a que se refere o caput, perdurará enquanto existir, em âmbito Federal, o repasse de recursos para o Município de São Gonçalo do Amarante/RN, que atenda, especificamente, aos critérios da Portaria Ministerial nº 3.493/2024.

Art. 2º O valor do incentivo financeiro mensalmente aos profissionais que compõem as equipes de Saúde da Família - eSF, equipes de Atenção Primária - eAP, equipes de Saúde Bucal eSB e equipes Multiprofissionais - eMulti, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do repasse do Fundo Nacional de Saúde - FNS ao Fundo Municipal de Saúde de São Gonçalo do Amarante/RN.

§ 1º. Para fazer jus ao incentivo instituído por esta Lei, os beneficiários deverão cumprir obrigatoriamente a carga horária estabelecida para seu cargo, as metas dos indicadores fixados pelo Ministério da Saúde e estarem inscritos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

§ 2º O profissional que não for assíduo e pontual não fará jus ao incentivo criado por esta lei, sendo considerada assiduidade o cumprimento da carga horária de trabalho e pontualidade nos horários de entrada e de saída.

§ 3º Caso não haja o repasse financeiro pelo Ministério da Saúde por inconsistências cadastrais dos profissionais de saúde no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, o Município automaticamente suspenderá o pagamento ao servidor com cadastro irregular no CNES e o saldo correspondente será incorporado automaticamente ao percentual que cabe aos servidores da equipe que ele compõe.

Art. 3º O profissional não terá direito a receber o incentivo financeiro de desempenho quando:

I - for condenado administrativamente por praticar falta grave no exercício de suas atribuições, após assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa;

II - tiver menos de 80% (oitenta por cento) de presença e participação nas atividades de Educação Permanente em Saúde, reuniões e planejamentos de equipe convocadas pela gestão e realizados durante a carga horária de trabalho;

III - estiver gozando de período de licença, em qualquer uma das espécies que estejam previstas pelo Município de São Gonçalo do Amarante/RN, exceto a licença para tratamento de saúde limitado ao prazo máximo de 2 (dois) dias úteis por mês;

IV - não fizer constar sua produção e/ou entrega de suas atividades nos sistemas de informações de referência da Atenção Primária à Saúde;

V - for integrante do Programa Mais Médicos, pelas razões expressas na regulamentação do referido Programa;

VI - estiver em gozo de férias anuais, sendo-lhe pago apenas de forma proporcional, não afetando o resultado final para a equipe no cumprimento das metas;

VII - estiver em gozo de folgas superiores a 3 (três) por mês, excetuando-se as folgas estabelecidas em normativos municipais;

VIII - tiver ao longo de um mês, o somatório de ausências a partir de 7 (sete) dias úteis sem efetivo trabalho, contabilizando-se, para tanto, os períodos de folgas e licenças para tratamento de saúde;

IX - quando o profissional estiver cedido a outros órgãos públicos ou entidade governamentais.

§ 1º O incentivo financeiro de qualidade está totalmente desvinculado de possíveis reajustes nas remunerações dos servidores públicos municipais do Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

§ 2º Por se tratar de vantagem transitória, o incentivo previsto nesta Lei não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não é configurado como rendimento tributável, não é computado para efeito de cálculo de outros adicionais ou vantagens e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária, tampouco será incorporado pelos profissionais de saúde que integrem as equipes.

§ 3º O pagamento do incentivo financeiro por desempenho segue este modelo de repasse até que seja atualizada norma nacional, por meio do Ministério da Saúde, com o estabelecimento de metas e indicadores. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus plenos efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Art. 4º São considerados beneficiários do incentivo financeiro de qualidade previsto nesta Lei os profissionais e servidores da saúde, independentemente da natureza do seu vínculo, que atuem especificamente na Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município.

Art. 5º Do valor global do incentivo de qualidade recebido pelo Município para cada equipe, 50% (cinquenta por cento) será pago por equipe e de forma igualitária entre os seus componentes, mediante cumprimento dos indicadores estabelecidos Ministério da Saúde - MS nos termos do Art. 12-E da Portaria GM/MS nº 3.493/2024.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a editar ato normativo específico caso seja definida nova regulamentação no âmbito Federal sobre o incentivo previsto nesta Lei, ouvidos a mesa permanente de negociação do SUS respectiva e o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, e seus efeitos retroagirão a data de 01º de janeiro de 2025, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.478/2015.

São Gonçalo do Amarante/RN em 29 de janeiro de 2025.

204º da Independência e 137º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

TEREZINHA GUEDES RÊGO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Saúde

LEI nº 2.308, de 29 de janeiro de 2025.

Dispõe sobre o reajuste do piso salarial para servidores efetivos, empregados públicos e ocupantes de cargos de provimento em comissão, inativos e pensionistas do Município de São Gonçalo do Amarante.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 69, §1º, I, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica definido em R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais) o piso salarial mínimo a ser pago, a partir de janeiro de 2025, aos servidores efetivos, empregados públicos, ocupantes de cargos de provimento em comissão, inativos e pensionistas dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Gonçalo do Amarante que cumpram jornada de 40 (quarenta) horas semanais.